

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4331/90

INTERESSADO: EVANDRO CARNEIRO PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Escola Graduada e matricula na 7ª série do Colégio Objetivo de Alphaville.

RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 0477 /91 APROVADO EM 05/06/91

**Conselho Pleno**

1. Histórico:

O Sr. Evandro Carneiro Pereira, pai do aluno Evandro Carneiro Pereira Júnior, retido em 1989/90 na 7ª série do 1º grau da Associação Escola Graduada de São Paulo, solicita ao Diretor do Colégio Unidade Alphaville-Objetivo, em 03/07/90, a matricula de seu filho na 7ª série do 1º grau, bem como o "reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior".

Esclarece que o aluno cursou as 1ª e 2ª séries do 1º grau no Externato "Mater Dei", São Paulo e, em continuação, da 3ª à 7ª série na Associação Escola Graduada de São Paulo, tendo sido considerado retido na 7ª série.

Para a supervisão de ensino, o caso se configura caso de transferência, nos termos da Deliberação 15/85 e, o fato de a escola recipiendária não possuir sistema de ensino semestral ou de agosto/junho não permitiu a matricula do aluno na 7ª série, devido ao adianta do do ano.

Inconformado com a decisão da supervisão, o Sr. Evandro Carneiro Pereira solicita ao Delegado de Ensino a regularização da matrícula do aluno, bem como a permissão para que possa continuar frequentando a 7ª série, tendo em vista os seguintes fatos:

- o aluno foi retido em três disciplinas, sendo que uma delas - História dos Estados Unidos - não é matéria curricular brasileira;

- não lhe foram dadas oportunidades de realização, de exames de 2ª época, como também de promoção, para a 8ª série, com dependência;

- matriculado no Colégio Objetivo, cumpriu adaptação em História e Geografia das 5ª, 6ª e 7ª séries;

- o aluno está refazendo a 7ª série condicionalmente e, mediante "termo de responsabilidade assinado, compromete-se a cursar a 7ª série, em 1991, caso não seja provido o presente recurso";

- conforme declaração da psicóloga, o aluno ajustou-se à nova escola obtendo bom aproveitamento nas aulas;

- cursar novamente a 6ª série, nesse semestre, como pretende o Supervisor de Ensino, causaria efeitos psicológicos negativos ao aluno.

A Coordenadora do Objetivo Alphaville, responsável pelo setor do 1º grau, atesta o bom entrosamento, adaptação e aproveitamento do aluno.

O Supervisor de Ensino considera que a solicitação não se enquadra na Deliberação 12/83, por não se tratar de reconhecimento de estudos feitos no exterior "ainda que a Unidade de origem Associação Escola Graduada de São Paulo - tenha calendário escolar de agosto de um ano a julho do ano subseqüente, mas sim na Del. CEE 15/85, por se tratar de transferência.

O rendimento escolar do aluno, na 7ª série do 1º Grau, na Escola Graduada, em 1989/190, foi bastante fraco:

PARTE COMUM

Língua Portuguesa .....F  
 Língua Inglesa .....D  
 Educação Física .....C  
 Matemática .....F  
 Programa de Saúde .....C+  
 Ciências .....C+  
 Estudos Sociais .....C

PARTE DIVERSIFICADA

(Soc. Studies) Inglês ....D

São os seguintes os critérios adotados pela escola na avaliação das classes de 4ª a 8ª série:

A = Excelente

B = Bom

C = Razoável

D = Abaixo da média

F = Reprovado

Matriculado em agosto no Colégio Objetivo Alphaville, o aluno vem obtendo bom aproveitamento em aula, conforme atesta a psicóloga/coordenadora:

"Considerando a peculiaridade do caso, o bom aproveitamento que o aluno vem obtendo e a possibilidade do Colégio Objetivo Alphaville suprir eventuais defasagens do mesmo", a supervisão, com o aval da Delegacia de Ensino é de parecer que o processo deve ser submetido à apreciação deste Conselho.

Constam, ainda, do protocolado:

- declaração de equivalência de estudos fornecida

pela Diretora do Colégio Objetivo Alphaville;

- declaração de escolaridade, fornecida pela Escola Graduada de São Paulo;
- histórico escolar do aluno.

## 2. Apreciação:

Tratam os autos de recurso de aluno que, retido na 7ª série de escola que adota calendário de agosto a julho, pretende transferir-se para escola regida por calendário usual (janeiro a dezembro), matriculando-se no 2º semestre da mesma série em que ficou retido.

O caso, conquanto caracterize transferência de aluno entre escolas, não tem amparo na Deliberação 15/85, uma vez que se trata de ano encerrado em uma, na escola de origem, e ano escolar em andamento, em outra. Deve-se considerar, ainda, o agravante de que o aluno ficou retido em 89/90, na série em que pretende se matricular no 2º semestre de 1990, na escola de destino.

Relatando caso similar, o Consº Arthur Fonseca Filho assim se manifestou no Parecer 2058/85:

"O assunto já foi tratado normativamente no Parecer CEE nº 1176/85, o qual deixa patente que as escolas que adotam calendário de agosto a junho não podem, no caso de transferência, matricular alunos no 2º semestre, sem que tenham cursado o 1º. O mesmo raciocínio há de ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, isto é, quando o aluno pretende sair de escola que adota calendário de agosto a junho para outra que adota o calendário de janeiro a dezembro. Nesta hipótese, a escola recipiendária não poderá matricular alunos em determinada série, sem que estes tenham concluído a série imediatamente anterior. O interessado, no presente caso, poderia ter sua situação analisada como se tivesse ocorrido matrícula extemporânea, na mesma série em que ficara retido e, nesse sentido, deveria arcar com o ônus que a legislação impõe quando trata de avaliação com frequência aquém do mínimo legal permitido.

A supervisão, ao manifestar-se declara que "a escola não prevê em seu Regimento matrícula inicial a esta altura do ano 03/08/90, não havendo ainda, possibilidade de cursar as citadas disciplinas em regime de dependência (pela simples razão de não estar efetivamente matriculado."

A Deliberação CEE 10/78, que regulamenta o assunto

de promoção com frequência mínima, determina que em cada disciplina, área de estudo e atividade no ensino de 1º e 2º graus, esta será:

a) de 60% das aulas dadas para efeito do disposto na alínea "c" do § 9º, artigo 14 da Lei 5692/71 (frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos de recuperação;

b) de 50% das aulas dadas para efeito do disposto na alínea "b", § 3º, artigo 14 da mesma Lei (frequência inferior a 75%, com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento).

- Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50% (artigo 2º - parágrafo único).

Ainda, pela análise do Regimento da Escola Alphaville-Objetivo e da ficha individual do aluno, fica evidenciado que, se configurado o caso como de matrícula extemporânea, o aluno não atenderia ao disposto nos artigos 72 e 73 do Regimento Interno, devendo/pois, de acordo com o artigo 91 do mesmo Regimento, arcar com o ônus que advier do cômputo da frequência e das matérias já lecionadas.

O rendimento obtido na 7ª série demonstra que o aluno/não conseguiu atingir o Índice superior a 80% na escala de avaliação da escola, que lhe daria promoção, diante da frequência obtida (inferior a 75%) nos termos da alínea "b" § 3º, art. 14 da Lei Federal 5692/71.

No entanto, considerando as adaptações feitas e o aproveitamento obtido pelo aluno até então, entendemos ser seu caso incluído entre as exceções previstas no § único do art. 2º da Del. 10/78, acima citada.

### 3. Conclusão:

a) Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula do aluno Evandro Carneiro Pereira Júnior, na 7ª série do 1º grau no 2º semestre de 1990, no Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus, considerando-o promovido na série, tornando assim regularizados os atos escolares posteriores.

b) Alerta-se a escola e a rede de ensino em geral, para a inconveniência de uma matrícula nesta situação e para o cumprimento de seu Regimento Escolar e da legislação em vigor sobre o assunto.

São Paulo, 09 de maio de 1991

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**PRESIDENTE**